

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PROTOCOLO: 3144.

DATA ENTRADA: 11 de junho de 2026.

PROJETO DE LEI: 10.458/2026.

AUTORIA: Poder Executivo.

EMENTA: Altera a Lei nº 5.173, de 04 de janeiro de 2012, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Município de Caruaru e institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

CONCLUSÃO: **Favorável.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre um projeto de lei complementar de iniciativa da Prefeito do Poder Executivo do Município de Caruaru, que visa alterar a Lei nº 5.173, de 04 de janeiro de 2012, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Município de Caruaru e institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por ofício, mensagem de justificativa, 07 (sete) artigos, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 017/2026

Excelentíssimos(as)
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que *"Altera a Lei nº 5.173, de 04 de janeiro de 2012, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Município de Caruaru e institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência."*

A presente proposta tem por objetivo promover a modernização e o aperfeiçoamento da legislação municipal, adequando-a aos avanços normativos e conceituais consolidados após a edição da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como às necessidades atualmente verificadas no funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMUD.

Inicialmente, o projeto atualiza o conceito legal de pessoa com deficiência, alinhando-o ao modelo biopsicossocial adotado pela legislação federal e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional.

O projeto também promove a atualização da composição do Conselho, adequando a representação governamental à atual estrutura administrativa do Município e ampliando a representatividade da sociedade civil organizada. A nova composição contempla segmentos específicos de pessoas com deficiência e assegura maior pluralidade de vozes no processo de formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas destinadas a esse público.

Destaca-se, ainda, a inclusão de representantes de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e de pessoas com Síndrome de Fibromialgia, Síndrome da Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e outras condições correlatas, fortalecendo a participação social de grupos que demandam atenção específica das políticas públicas e que vêm conquistando crescente reconhecimento normativo e institucional.

A proposta também aperfeiçoa as regras relativas à substituição de conselheiros e à perda de mandato de entidades representantes da sociedade civil, conferindo maior segurança jurídica, transparência e objetividade aos procedimentos internos do Conselho, sempre observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Importa ressaltar que as alterações propostas não implicam criação de novas despesas obrigatórias ou aumento relevante de gastos públicos,



consistindo, sobretudo, em medidas de atualização normativa, fortalecimento institucional e aprimoramento da participação social.

Dessa forma, a presente iniciativa reafirma o compromisso do Município de Caruaru com a promoção da inclusão, da acessibilidade, da cidadania e da efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, fortalecendo os mecanismos de participação democrática e controle social das políticas públicas voltadas a esse segmento da população.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios que sua aprovação proporcionará ao fortalecimento das políticas públicas inclusivas no Município, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:039574
72440

Assinado de forma
digital por RODRIGO
ANSELMO PINHEIRO
DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2026.06.10
22:39:46 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

É o relatório.

Passo a opinar

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a**

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de Lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica,

assim como no Art. 122 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciado que as matérias ali citadas se tratam de “*numerus clausus*”, sendo legal e viável a apresentação da proposta via Projeto de Lei Ordinária:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável **da maioria de dois terços**, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei**, conforme definido no inciso I do Art. 122 do Regimento Interno, não denota ilegalidade, sendo, neste caso, opção correta.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A proposta trata de matéria claramente inserida no **interesse local**, uma vez que o ISSQN é um imposto de competência especificamente municipal:

Constituição Federal de 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Norma de repetição obrigatória conforme se verifica:

Constituição do Estado de Pernambuco

Art. 78º – Cabe aos Municípios, além das competências previstas na Constituição da República:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município de Caruaru

Art. 5º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local e a suplementação da legislação federal.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

O projeto foi proposto pelo Prefeito Municipal, o que atende perfeitamente à competência exclusiva estabelecida pela Lei Orgânica Municipal (LOM) e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru. Tais dispositivos regulamentam que a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública cabe unicamente ao Chefe do Poder Executivo. Tal competência está disposta no Art. 36, III da LOM e no Art. 131, IV do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Caruaru:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 – São de iniciativa exclusiva do **Poder Executivo** as leis que disponham sobre:
(...)

III – **criação, estrutura e atribuições** de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

IV – tratem de **criação, estruturação e atribuições** das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
(...)

A proposição tem iniciativa do Poder Executivo Municipal, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Caruaru e com o Regimento Interno da Casa Legislativa, os quais atribuem ao Prefeito a competência para apresentar projetos de lei que disponham sobre a estrutura administrativa municipal. Nesse contexto, a proposta tem por objeto a alteração da Lei nº 5.173/2012, visando a modernização e reestruturação do COMUD, adequando-o às novas diretrizes de proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Portanto, a iniciativa em questão encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente, respeitando a separação de poderes e os demais princípios constitucionais aplicáveis, o que denota a sua legalidade e constitucionalidade.

7. MÉRITO.

No que se refere ao mérito, o Projeto de Lei busca modernizar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (COMUD) e adequar a legislação municipal aos avanços normativos federais. Apresentamos abaixo as principais alterações propostas, com análise esquematizada de cada dispositivo modificado.

ART. 3º – CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

- **Mudança Principal:** Substituição do conceito estritamente médico pelo modelo biopsicossocial, alinhando-se ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) e à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
- **Redação Original:** *"Para os efeitos desta lei considera-se pessoa com deficiência, além daquelas Citadas na lei no. 10.690, de 16 de julho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias: I – deficiência física: (...); II – deficiência auditiva: (...); III – deficiência visual: (...); IV – deficiência mental: (...); V – deficiência múltipla: (...);"*
- **Nova Redação:** *"Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Parágrafo Único. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação."*
- A alteração do artigo 3º alinha a legislação municipal ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) e à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O novo texto abandona a visão estritamente médica, que focava na limitação física ou mental, e adota o modelo biopsicossocial, no qual a deficiência é compreendida como o resultado da interação entre o impedimento da pessoa e as barreiras socioambientais que obstruem sua participação plena na sociedade. Essa abordagem reconhece que a deficiência não é apenas uma

característica intrínseca da pessoa, mas resulta também de fatores sociais, psicológicos e ambientais. A previsão de avaliação multiprofissional e interdisciplinar garante uma análise mais completa e justa, considerando todos os aspectos relevantes para a inclusão efetiva.

ART. 5º – COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

- **Mudança Principal:** Ampliação de 12 para 16 membros titulares, estabelecimento de paridade entre governo e sociedade civil, atualização da nomenclatura dos órgãos governamentais, e inclusão de novos segmentos representativos.
- **Redação Original:** *"O Conselho Municipal dos Direitos da pessoa com deficiência do município de Caruaru, será composto por 12 membros titulares e 12 suplentes, respectivamente, representantes dos seguintes órgãos ou entidades: I - (...) Secretaria da Criança do Adolescente e de Políticas Sociais; II - (...) Secretaria da Educação; III - (...) Secretaria de Saúde; IV - (...) DESTRA; V - (...) Secretaria de Infra-estrutura; VI - (...) Fundação de Cultura e Turismo; VII - (...) Deficientes Físicos; VIII – (...) Deficientes Visuais IX - (...) Deficientes Auditivos; X - (...) Deficientes Mentais; VII - (...) Instituições de Ensino Superior; VIII – (...) OAB."*
- **Nova Redação:** *"O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Município de Caruaru, será composto por 16 membros titulares e 16 suplentes, sendo de composition paritária entre representantes governamentais e sociedade civil, respectivamente: I a VIII – Representantes de Secretarias e Autarquias Municipais (SAS, SEDUC, SMS, AMC, URB, SIURB, Fundação de Cultura, SEMU). IX a XII – Representantes de entidades de Pessoas com Deficiência (Física, Visual, Auditiva, Intelectual/Cognitiva). XIII – Representante de entidades de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA. XIV – Representante de entidades de Pessoas com Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas. XV – Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. XVI – Representante de Instituições Privadas com atividade relacionadas à Inclusão Social de Pessoas com Deficiência. § 4º As vagas da sociedade civil deverão ser compostas por entidades de pessoas com deficiências e, em caso de não haver esta representação, a vaga poderá ser composta por entidade para pessoa com deficiência. § 5º Caso haja alteração na nomenclatura das entidades governamentais, não alterará representação descrita acima."*
- A nova redação do artigo 5º amplia a composição do COMUD de 12 para 16 membros titulares, assegurando a paridade exata entre representantes governamentais (oito assentos) e da sociedade civil (oito assentos). Essa reestruturação atende ao princípio constitucional da participação da comunidade na formulação de políticas públicas (Art. 194, VII, CF), garantindo equilíbrio de forças nas deliberações e atualizando a representação do Poder Executivo de acordo com a atual estrutura administrativa do Município. Destaca-se a inclusão de assentos específicos para representantes de

peessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de pessoas com Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica ou Dor Regional. Essa medida acompanha recentes avanços normativos federais, como a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 15.176/2025, que reconhecem legalmente essas condições e equiparam seus portadores a pessoas com deficiência, garantindo-lhes voz ativa na formulação de políticas públicas locais. A inclusão de representantes de instituições privadas com atividades de inclusão social também amplia a pluralidade de perspectivas no Conselho.

ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO – SUBSTITUIÇÃO DE CONSELHEIRO

- **Mudança Principal:** Simplificação redacional, removendo detalhes procedimentais da substituição de conselheiro pessoa física, mantendo apenas a deliberação pela maioria.
- **Redação Original:** *"Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes de Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa."*
- **Nova Redação:** *"Parágrafo único. A substituição do conselheiro será realizada mediante deliberação da maioria dos membros do Conselho."*
- A alteração simplifica a redação do parágrafo único, focando na essência do procedimento: a deliberação pela maioria dos membros. Essa simplificação torna o texto mais objetivo e direto, facilitando a aplicação prática da norma. A remoção de detalhes procedimentais específicos da substituição de conselheiro permite maior flexibilidade administrativa, enquanto a deliberação pela maioria garante legitimidade democrática do processo.

ART. 11 – PERDA DE MANDATO DE ENTIDADE REPRESENTANTE

- **Mudança Principal:** Aprimoramento das regras de perda de mandato para entidades, reforçando o contraditório e a ampla defesa, com redação mais técnica e objetiva.
- **Redação Original:** *"Art. 11. Perderá o mandato a instituição que: I – extinguir sua base territorial de atuação no município de Caruaru; II – tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no conselho; III – sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave. Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes de Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa."*
- **Nova Redação:** *"Art. 11. Perderá o mandato a entidade representante da sociedade civil que: I – deixar de possuir atuação ou representação no Município de Caruaru; II – tiver constatada, em seu funcionamento, irregularidade de elevada gravidade que a torne incompatível com o exercício da representação no Conselho; III – sofrer penalidade administrativa de natureza grave, devidamente reconhecida pela*

autoridade competente. Parágrafo único. A perda do mandato e a consequente substituição da entidade representante serão deliberadas pela maioria dos membros do Conselho, em procedimento instaurado mediante provocação de qualquer conselheiro, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurados o contraditório e a ampla defesa."

- O aprimoramento técnico-jurídico da redação do artigo 11 especifica que a perda de mandato se aplica à "entidade representante da sociedade civil", evitando ambiguidades. As hipóteses de perda de mandato são reformuladas com maior clareza: a primeira trata da perda de atuação ou representação no Município; a segunda aborda irregularidades graves no funcionamento; a terceira refere-se a penalidades administrativas de natureza grave, devidamente reconhecidas pela autoridade competente. O parágrafo único reforça expressamente a obrigatoriedade de observância do contraditório e da ampla defesa no procedimento de destituição, alinhando-se aos ditames do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Essa garantia processual previne arbitrariedades e confere maior segurança jurídica ao procedimento.

ARTS. 14-A E 14-B – NOVAS DISPOSIÇÕES

- **Mudança Principal:** Inclusão de novos dispositivos que definem diretrizes operacionais do COMUD e estabelecem a cobertura orçamentária de suas despesas.
- **Nova Redação:** *"Art. 14-A. No desenvolvimento de suas atividades, o COMUD: I - divulgará sua atuação, de forma a maximizar a garantia do cumprimento da legislação em vigor pertinente à pessoa com deficiência; II - poderá celebrar termos de cooperação técnica com outros órgãos do gênero, na esfera municipal, estadual, nacional e internacional, para troca de experiência na área de sua atuação; e III - poderá solicitar a colaboração de servidores municipais, quando necessário à consecução de seus fins. Art. 14-B. As despesas decorrentes desta Lei e atividades do conselho correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal."*
- A inclusão dos artigos 14-A e 14-B consolida o fortalecimento institucional do COMUD. O artigo 14-A amplia a capacidade de articulação e atuação do Conselho, permitindo a divulgação de suas ações, a celebração de termos de cooperação técnica com órgãos similares em outras esferas e a requisição de apoio de servidores municipais quando necessário. Essas disposições conferem maior autonomia operacional e efetividade às ações do Conselho. O artigo 14-B, por sua vez, garante a viabilidade financeira das atividades do COMUD ao estabelecer que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal. Conforme verificado na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no PPA 2026-2029 de Caruaru, existem dotações específicas para o "Fortalecimento dos Conselhos Municipais" (Ação 1208) e para a "Institucionalização da Política Pública para

Pessoas com Deficiência" (Ação 824). Sendo o projeto de autoria do próprio ordenador de despesas (Prefeito), presume-se a adequação orçamentária e a viabilidade financeira da medida.

Assim, sob o aspecto do mérito, a proposição apresenta-se extremamente adequada, pois visa ao aprimoramento da gestão das políticas de inclusão e à modernização da estrutura de controle social do Município.

8. EMENDAS.

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa **não observa a necessidade de emendas.**

9. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, **a votação nominal e por maioria simples**, nos termos do art.115, §1º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

10. CONCLUSÃO.



10.1 - Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei que altera a Lei nº 5.173/2012 atende a todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade. A matéria foi regularmente encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe a iniciativa privativa para dispor sobre a organização e atribuições dos órgãos da administração municipal. A proposta revela-se oportuna e necessária para a atualização das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência em Caruaru.

Desta forma, sob a estrita ótica da legalidade e constitucionalidade, nosso parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto.

10.2 - Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário:

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente opinativa e não vinculante. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 15 de junho de 2026.

CLAYTON BARBOSA

Supervisor de Assessoria às Comissões
Permanentes e Temporárias

DRA. EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral.

**LETÍCIA KARINE ALVES
MAGALHÃES**

Estagiária de Direito - CJL

DR. BRENNO H. DE O. RIBAS

Consultor Jurídico Executivo